



Fl. n.

Proc. n. 34/2022

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PROCESSO N. : 34/2012/TCE-RO.
ASSUNTO : Verificação de cumprimento do Acórdão AC1-TC00841/21 (ID n. 1138787) – Processo n. 3.548/2017 TCE-RO – Representação.
UNIDADE : Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO.
RESPONSÁVEIS : Francisco Aussemir de Lima Almeida, CPF n. ***.367.452-**, Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO;
Luzia Pereira Alves, CPF n. ***.574.822-**, Controladora Interna de Candeias do Jamari-RO.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 2ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 6 a 10 de março de 2023.
GRUPO : I.
BENEFÍCIOS : Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública – Melhorar a qualidade dos serviços públicos prestados – Qualitativo – Direto.

EMENTA: VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. MONITORAMENTO. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DE ACÓRDÃO. MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. O desatendimento injustificado à determinação proferida por este Tribunal de Contas torna o responsável incurso na pena pecuniária, prevista no art. 55, inciso IV da LC n. 154, de 1996, porquanto, além de revelar eventual claudicância no dever de bem gerir os negócios públicos, por malferimento voluntário ao bem jurídico tutelado pela ordem jurídica pátria, desnuda o total menoscabo à autoridade do pronunciamento jurisdicional exarado por este Tribunal de Contas.

2. Precedentes: Processo n. 835/21 (Acórdão AC2-TC 00230/22). Rel. Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Processo n. 1.577/20 (Acórdão APL-TC 00052/22). Rel. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza; Processo n. 1.393/21 (Acórdão AC2-TC 00151/22). Rel. Conselheiro Substituto Omar Pires Dias; Processo n. 1.562/17



Fl. n.

Proc. n. 34/2022

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

(Acórdão APL-TC 00081/22). Rel. Conselheiro
Substituto Erivan Oliveira da Silva.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de verificação de cumprimento da determinação contida no item II¹ do Acórdão AC1-TC00841/21 (ID n. 1138787), proferido no Processo n. 3.548/2017 TCE-RO – Representação, que noticiou supostas irregularidades detectadas em levantamento patrimonial e financeiro, realizado pelo Controle Interno próprio, quando da sucessão dos cargos diretivos daquele Legislativo Municipal, em janeiro/2017.

2. O vertente processo foi apreciado na 20ª Sessão Telepresencial da 1ª Câmara, de 7 de dezembro de 2021, cujo julgamento se consubstanciou no acórdão precitado.

3. Os cidadãos auditados, **Senhores Francisco Aussemir de Lima Almeida**, CPF n. ***.367.452-**, Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari–RO, e **Luzia Pereira Alves**, CPF n. ***.574.822-**, Controladora Interna de Candeias do Jamari-RO, foram efetivamente notificados, por meio dos Ofícios n. 0005 e n. 0006/2022/D1ªC-SPJ (Processo n. 3.548/2017-TCE/RO - ID n. 1148224), para que adotassem as medidas bastantes ao integral cumprimento do que foi consignado no item II do aludido acórdão.

4. Consta, entretantes, nestes autos, Certidão de Decurso de Prazo (ID n. 1237605) que informou que o lapso transcorreu, *in albis*, sem que os responsáveis apresentassem qualquer documentação.

5. O Presidente do processo decretou, então, a revelia do Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari – RO, **Senhor Francisco Aussemir de Lima Almeida**, e da responsável pelo Órgão de Controle Interno daquela Câmara de Vereadores, **Luzia Pereira Alves**, por meio da Decisão Monocrática n. 0134/2022-GCWCS (ID n. 1242112).

6. A Secretaria-Geral de Controle Externo, via Relatório Técnico de ID n. 1255640, concluiu pelo não cumprimento da determinação contida no item II do Acórdão AC1-TC00841/21 (ID n. 1138787), exarada no Processo n. 3548/2017-TCE/RO, uma vez que não foi encaminhado o comprovante de instauração de Tomada de Contas Especial, a fim de se quantificar o dano, bem como identificar os responsáveis pelas irregularidades descritas naqueles autos e propôs a aplicação de multa, em virtude do descumprimento, além de reiteração da determinação.

¹ “II - DETERMINAR ao atual Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari – RO, Senhor FRANCISCO AUSSEMIR DE LIMA ALMEIDA, CPF/MF sob o n. 590.367.452-68, e à atual Controladora Interna daquela Casa de Leis, Senhora LUZIA PEREIRA ALVES, CPF/MF sob o n. 015.574.822-09, ou a quem os vier a substituir na forma da lei, para que instaurem a competente Tomada de Contas Especial, a fim de quantificar o dano, bem como identificar os responsáveis pelas irregularidades descritas no item 5, alínea “d” do derradeiro relatório técnico, ID 1089227, fixando-se, para tanto, o prazo de até 180 (cento e oitenta dias) para a constituição, instrução e encaminhamento dos achados a esta Entidade de Controle Externo, nos moldes do que dispõe o art. 321 da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, sob pena da sanção prevista no inciso, IV, do art. 55, da Lei Complementar n. 154/1996, igualmente sem prejuízo de responsabilização solidária, por omissão, no tocante ao prejuízo aos cofres públicos eventualmente configurado”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

7. O Ministério Público de Contas, por sua vez, por intermédio do Parecer n. 394/2022-GPYFM (ID n. 1319261), da lavra do **Procurador YVONETE FONTINELLE DE MELO**, anuiu, integralmente, com a derradeira manifestação da SGCE (ID n. 1255640), notadamente quanto à incidência de sanção pecuniária e renovação da determinação contida no item II do Acórdão AC1-TC00841/21 (ID n. 1138787).

8. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – VOTO DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

II.I - Do descumprimento do item II do Acórdão AC1-TC00841/21 (ID n. 1138787)

9. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio do item II do Acórdão AC1-TC00841/21 (ID n. 1138787), proferido no Processo n. 3.548/2017 TCE-RO – Representação, fixou 180 (cento e oitenta) dias para que os **Senhores Francisco Aussemir de Lima Almeida**, CPF n. ***.367.452-**, Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO, e **Luzia Pereira Alves**, CPF n. ***.574.822-**, Controladora Interna de Candeias do Jamari-RO, instaurassem, concluíssem e enviassem a este Órgão Superior de Controle Externo a pertinente Tomada de Contas Especial, nos moldes do que dispõe o art. 32 da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO.

10. Consta, nos presentes autos, a comprovação de ciência acerca do comando dimanado do precitado acórdão, por meio das assinaturas apostas nos Ofícios n. 005 e n. 006/2021-D1°C, juntados por meio do ID n. 1148224 daqueles autos.

11. E, apesar de terem sido devidamente notificados, os cidadãos auditados retromencionados deixaram de atender, injustificadamente, à determinação emanada por este Tribunal Especializado (II do Acórdão AC1-TC00841/21 - ID n. 1138787), consoante se infere da Certidão de ID n. 1237605.

12. A Secretaria-Geral de Controle Externo adotou, ainda, medidas com o objetivo de aferir o quantitativo de tomada de contas em andamento na Administração Direta e Indireta da Municipalidade em questão, sem sucesso.

13. Por oportuno, colacionam-se excertos do relatório técnico de ID n. 1255640 acerca da temática, senão vejamos, *in verbis*:

14. Em consulta ao sistema processual eletrônico desta Corte – PCE, na busca de documentos remetidos pela Câmara Municipal de Candeias do Jamari, localizamos o Ofício n. 036/GAB/CMCJ/2022, de 14 de julho de 2022 (doc. n. 4254/22 TCE-RO), que trata de resposta à diligência realizada pela SGCE (Ofício Circular n. 8/2022/SGCE/TCERO), com intuito de conhecer o quantitativo de tomadas de contas em andamento no âmbito da administração direta e indireta municipal.

15. Nota-se que as informações encaminhadas por Francisco Aussemir de Lima Almeida não demonstram a instauração de tomada de contas especial, conforme *print* abaixo (doc. n. 4254/22; ID 1231848/1231849).



Fl. n.

Proc. n. 34/2022

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Unidade gestora	Número do processo administrativo originário	Data de ocorrência do fato regular	Data de conhecimento do fato	Número do processo administrativo - TC	Data da instauração	Prazo estabelecido no ato de instauração	Valor do dano	Houve interesse em autocompor o valor do dano?	Contato do presidente da comissão		Contato do controlador interno	
									E-mail	Telefone	E-mail	Telefone
Câmara Municipal de Candeias do Jamari	01/CTR/CMCJ/2016	08/03/2016	08/03/2016	3548/2017/TC-40	08/03/2016		R\$ 53.515,00	Não			geral@tce.ro.gov.br	(68)351-5710

16. Há apenas referência a processo administrativo instaurado no ano de 2016, 01/CTR/CMCJ/2016, período anterior à publicação do Acórdão AC1-TC00841/21, (publicado em 17.12.2021).

17. Consta registrado no sistema PCE, aba “assunto”, que o dano ao erário citado no Ofício n. 036/GAB/CMCJ/2022 encontra-se ajuizado no processo n. 7015791-68.2018.8.22.0001 junto ao Tribunal de Justiça do Estado.

18. Em consulta ao sistema PJE2 , verificou-se em andamento a Ação Civil de Improbidade Administrativa com dano ao erário, impetrada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face de Jailton Viana de Almeida e Antônio Serafim da Silva Junior.

19. Narra o *parquet* que entre os dias 22 de janeiro e 02 de março de 2016, Jailton Viana de Almeida, então Secretário Geral de Finanças da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, desviou, em proveito próprio, o valor de R\$ 53.515,00, o qual pertencia à Casa Legislativa.

20. Discorre que o acesso aos valores disponíveis em contas da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil exigia a inserção de duas senhas distintas: uma de responsabilidade de Jailton, por ser Secretário de Finanças, e outra de responsabilidade de Antônio, por ser presidente da Câmara. Que este último forneceu sua senha a Jailton, o que possibilitou o desvio dos valores, que se deu mediante cinco transferências online.

21. Na decisão datada de 24 de abril de 2018, a magistrada Inês Moreira da Costa, deferiu o pedido liminar para que fossem indisponibilizados e sequestrados bens dos demandados, tantos quantos bastassem ao integral ressarcimento do dano supostamente causado ao erário, no valor de R\$ 53.515,00.

22. As partes apresentaram manifestação e o último despacho nos autos judiciais, publicado em 29 de julho de 2022, determina a inscrição do executado nos cadastros do SERASAJUD, bem como, a expedição de dívida judicial, e intimando o exequente para as providências em relação ao protesto, e, prosseguimento do feito.

23. Por certo a impetração de Ação Civil de Improbidade Administrativa realizada pelo Ministério Público do Estado não tem aptidão de afastar o atendimento à determinação exarada no Acórdão AC1-TC00841/21. Inclusive, a informação sobre o processo judicial em andamento já foi abordada pela unidade técnica no relatório de ID 1089227 no processo 3548/17.

24. Em suma, não foi encaminhada documentação que comprove que a Presidência ou a Controladoria Interna da Câmara Municipal de Candeias do Jamari tenha instaurado Tomada de Contas Especial, na forma determinada no Acórdão AC1- TC00841/21.

25. O fato de existir ação impetrada junto ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia não exime o presidente da Câmara Municipal e a controladoria de sua responsabilidade pela apuração do fato.

26. Assim conclui-se pelo não cumprimento do item II do Acórdão AC1- TC00841/21.

14. Observa-se que o Ministério Público de Contas caminhou na mesma linha que a SGCE, no sentido de que a existência de Ação Civil de Improbidade Administrativa não exime o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Presidente da Câmara e, tampouco, a responsável pelo Controle Interno daquela Casa de Leis, do integral cumprimento do que foi determinado por este Tribunal de Contas.

15. Desse modo, na mesma linha defendida pela Secretaria-Geral de Controle Externo e pelo *Parquet* Especial, é que devem ser sancionados os aludidos responsáveis, diante do não cumprimento da determinação contida no item II do Acórdão AC1-TC00841/21 – Processo n. 3548/2017-TCE-RO, com fulcro no art. 55, inciso IV da LC n. 154, de 1996, sob pena de se tornar inócuo o custoso acompanhamento que este Tribunal de Contas faz sobre o tema em testilha, e ainda, para que se restabeleça a autoridade das ordenanças dimanadas deste Tribunal.

II – Da sanção pecuniária decorrente do descumprimento de decisão dimanada por este Tribunal de Contas

16. Importa destacar, por relevância temática, que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à determinação exarada por este Tribunal de Contas, exsurge o poder-dever de sancionamento pecuniário ao responsável que deu causa ao seu descumprimento, na forma preconizada na normatividade inserta no art. 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154, de 1996.

17. Vindo daí, conclui-se que a regra é impor sanção de multa aos responsáveis que descumprem, sem justificativa plausível, à determinação exarada por este Tribunal Especializado.

18. Diante desse contexto, cabe dizer que o julgador não pode se furtar desse comando normativo, porquanto a sanção pecuniária se mostra consectária lógica do descumprimento de decisão, sem justa causa, donde se conclui que tal imposição deflui da própria lei, consoante normatividade prescrita no art. 55, inciso IV da LC n. 154, de 1996.

19. Exceto por fundado motivo que conduza a entendimento contrário, assim é a jurisprudência pacificada neste Órgão de Controle Externo, senão vejamos, a título de exemplo, decisões deste TCE que foram descumpridas, injustificadamente, com a consequente aplicação de sanção pecuniária aos cidadãos responsáveis, *in verbis*:

EMENTA: AUDITORIA E INSPEÇÃO AUDITORIA ESPECIAL. MONITORAMENTO DO PLANO DE AÇÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO 0047/2017– PLENO, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO N. 1008/2017 E DM. 0016/21-GCBAA, PROFERIDA NO PROCESSO N. 04962/17. CUMPRIMENTO PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Monitoramento da implementação das medidas constantes no Plano de Ação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra.

2. Cumprimento parcial, das determinações constantes no Acórdão 0047/2017– Pleno, proferido nos autos do processo n. 1008/2017 e DM-0016/21-GCBAA, proferida no processo n. 04962/17.

3. Homologação do Plano de Ação, *in casu*, parcialmente implantado pelos jurisdicionados.

4. Multa por descumprimento de Determinações.



Fl. n.

Proc. n. 34/2022

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

5. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de pena de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal, conforme entendimento firmado pelo STF no RE 1.003.433/RJ (Tema 642).

6 Determinação.

7. Arquivamento dos autos.

Precedentes: Acórdão APL-TC 00370/20, proferido nos autos do processo n. 5157/17, desta relatoria. Acórdão APL-TC 00025/21, proferido nos autos do processo n. 2670/19, da Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

(Acórdão AC2-TC 00151/22. Processo n. 01393/21. Relator: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves. Julgado na 6ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 30 de maio a 3 de junho de 2022). (Destacou-se)

EMENTA. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. AUDITORIA. TRANSPORTE ESCOLAR. ACÓRDÃO. DETERMINAÇÕES. MONITORAMENTO. AFASTAMENTO DE DETERMINAÇÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL. MULTA. PLANO DE AÇÃO. DETERMINAÇÃO.

1. Deve ser afastada a determinação que impõe ao ente municipal apresentar projeto de lei para regulamentar a fiscalização de trânsito no município, vez que não guarda relação com o objeto da auditoria — prestação de serviço de transporte escolar — e não compete ao município legislar sobre trânsito e transporte, sendo essa competência privativa da União, nos termos dos arts. 22, XI e 23, XII da Constituição Federal (precedentes: Acórdãos APL-TC00327/20, APL-TC00328/20, APL-TC-253/20 e APL-TC-0060/21, proferidos, respectivamente, nos processos n. 2351, 2353 e 2355/2017 e 1200/2017).

2. O descumprimento pelo Prefeito municipal de ordem do Tribunal de Contas para adoção de medidas necessárias à prestação do serviço de transporte escolar impõe aplicação de multa, sem prejuízo de determinar a elaboração de plano de ação.

3. Sendo direcionado o cumprimento de ordem do Tribunal de Contas apenas ao Prefeito, não se pode aplicar sanção de multa aos controladores do município (precedentes: Acórdãos APL-TC 00283/20, APL-TC 00252/21, APL-TC 00375/20, proferidos, respectivamente, nos processos ns. 01560/17, 1984/17 e 00475/17);

(Acórdão APL-TC 00081/22. Processo n. 01562/17. Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. Julgado na 8ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 26 de maio de 2022). (Destacou-se)

ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE. AUDITORIA. MONITORAMENTO DE DETERMINAÇÕES, AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO. BLITZ NA SAÚDE. DESCUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO APL-TC 0063/20 (PROCESSO Nº 02781/19), BEM COMO DO PRAZO FIXADO NA DM 0043/2021/GCVCS/TCE-RO. MULTA NOS TERMOS DO 55, INCISOS IV E VII, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96, C/C ARTIGO 103, INCISOS IV E VII, DO REGIMENTO INTERNO C/C O § 2º DO ARTIGO 22 DA LINDB E § 2º DO ARTIGO 21 DA RESOLUÇÃO Nº 228/2016/TCE-RO.

1. O não cumprimento das determinações do Tribunal de Contas, sujeita o responsável a penalidade de multa, nos termos do § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96 (Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Orgânica do TCE/RO) e § 1º, do art. 103 do Regimento Interno do TCE/RO, uma vez que, mesmo tendo a oportunidade de se defender e esclarecer os motivos pelos quais deixou de dar cumprimento à decisão da Corte de Contas, permaneceu inerte.

2. A não apresentação injustificada do Plano de Ação por parte do Gestor poderá resultar em sanção pecuniária, conforme previsto no §2º do art. 21 da Resolução nº 228/2016/TCE-RO.

(Acórdão APL-TC 00052/22. Processo n. 01577/20. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Julgado na 6ª Sessão Ordinária Telepresencial do Tribunal Pleno, de 28 de abril de 2022). (Grifou-se)

20. Em atenção à normatividade dimanada do art. 28, *caput*, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), incluído pela Lei n. 13.665, de 2018, *c/c* o art. 12, *caput* e §1º, do art. 12 do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, é importante registrar que **os cidadãos auditados, Senhores Francisco Aussemir de Lima Almeida**, CPF n. ***.367.452-**, Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO, e **Luzia Pereira Alves**, CPF n. ***.574.822-**, Controladora Interna de Candeias do Jamari-RO, que culminaram no descumprimento da ordem oriunda desta Casa de Contas, foram omissos quanto ao dever de empreenderem as providências necessárias, tendentes ao cumprimento das determinações impostas por meio do item II do Acórdão AC1-TC00841/21 (ID n. 1138787), proferido no Processo n. 3.548/2017 TCE-RO – Representação, tampouco justificaram, a tempo e modo, eventual impossibilidade de atenderem ao citado comando deste Tribunal Especializado, consoante se infere da Certidão de ID n. 1237605, tornando-se, assim, incurso na sanção prevista no art. 55, inciso IV da LC n. 154, de 1996.

21. Tais condutas se amoldam ao erro grosseiro, qualificado, *in casu*, na modalidade de culpa grave, previsto no art. 28, *caput*, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), incluído pela Lei n. 13.665, de 2018, *c/c* art. 12, *caput* e § 1º, do art. 12 do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, razão pela qual a medida que se impõe é a aplicação de sanção pecuniária aos Senhores Francisco Aussemir de Lima Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO, e Luzia Pereira Alves, Controladora Interna de Candeias do Jamari-RO, por não terem cumprido, sem causa justificada, a determinação deste Tribunal de Contas, fixada via item II do Acórdão AC1-TC00841/21 (ID n. 1138787), prolatado no Processo n. 3.548/2017 TCE-RO, em afronta ao art. 55, inciso IV da LC n. 154, de 1996.

22. Face outra, inexistem nos presentes autos **excludentes de responsabilidades**, *verbi gratia*, estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito, dentre outras específicas.

23. Para, além disso, observo que os Agentes Públicos sindicados são plenamente capazes, e podem, destarte, ser responsabilizados administrativamente pelo fato praticado (imputabilidade), e que possuem plena consciência de que os ilícitos administrativos, por eles perpetrados, são censuráveis e, por isso mesmo, são contrários ao direito (potencial consciência da ilicitude), sendo que, *in casu*, poderiam ter se comportado de forma diversa, uma vez que deveriam, por dever de ofício, ter atendido à imperatividade da determinação dimanada deste Tribunal de Contas, por intermédio do item II do Acórdão AC1-TC00841/21 (ID n. 1138787), exarado no Processo n. 3.548/2017 TCE-RO, cumprido com o que foi determinado (exigibilidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

de conduta diversa), contexto no qual **a medida que se impõe**, em juízo de **culpabilidade**, é o **sancionamento dos Agentes Jurisdicionados em apreço**, dada a reprovabilidade de sua conduta.

24. Com efeito, demonstrada a necessidade de aplicação da multa, passo a realizar a dosimetria da sanção pecuniária, no tópico subsequente.

II.III – Da dosimetria da sanção pecuniária

25. Em se tratando de Direito Administrativo Sancionador, enfrenta-se, no ponto, para fins de efetividade da justiça de contas, questionamentos quanto à dosimetria do *quantum* sancionatório, no âmbito do Tribunal de Contas e, assim o sendo, não se concebe um modelo justo de processo de contas, em especial de natureza punitiva ou sancionatória, que não trabalhe com os parâmetros normativos cintilados pela LINDB e legislação correlata mediada pelo aspecto teleológico da dogmática penal, nas Instâncias Fiscalizadoras.

26. Nesse cenário epistemológico sancionador, é o que passo a enfrentar, forte em percorrer os marcos legais sobre a matéria e, por isso mesmo, ensejar resoluto expectativa individual do cidadão auditado e não menos importante da sociedade a quem, em todas as perspectivas, é a destinatária primordial e substancial da prestação de contas, por ser a financiadora de todo o aparato estatal.

27. A par desse contexto, registro que **o preceito normativo**, entabulado no art. 71, inciso VIII, c/c o art. 75, *caput*, ambos da Constituição Republicana, **possibilitou aos Tribunais de Contas a aplicação de sanções administrativas aos responsáveis por ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas**, de acordo com o estabelecido no direito legislado.

28. Em densificação à norma constitucional, **a LC n. 154, de 1996**, em seus arts. 54¹ e 55², **disciplinou a incidência das sanções pecuniárias** que, potencialmente, poderiam ser aplicadas aos Jurisdicionados que praticassem ilícitos administrativos na gestão da coisa pública.

29. Com o desiderato de dar maior segurança jurídica na dosimetria da sanção pecuniária, relativamente ao preceito secundário previsto no art. 55 da mencionada Lei Complementar (infrações que não tenham ocasionado dano ao erário), **o art. 103^o do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (RITCE-RO)**, com redação dada pela Resolução n. 100/TCE-RO/2012, **promoveu a gradação das sanções pecuniárias, ao fixar os patamares mínimos e máximos**, conforme a gravidade dos fatos, **entrementes sem trazer parâmetros objetivos para a sua quantificação**.

30. Acrescendo-se outros fundamentos, **deixo consignado que**, por ter o Direito Administrativo Sancionador fincado suas raízes na dogmática das ciências penais, nas quais é assegurado ao cidadão fiscalizado a escorreita e proporcional dosimetria da sanção, com a individualização da pena pecuniária e fixação de fases delimitadas, utilizando-se de critérios objetivos bem definidos, **impõe-se, igualmente, aos Tribunais de Contas o dever de utilizar parâmetros objetivos para aplicação do quantum sancionatório**, valendo-se, na hipótese, das vetoriais colmatadas no art. 22, §2º da LINDB – **(i)** a natureza do ilícito; **(ii)** a gravidade da infração cometida; **(iii)** os danos que dela provierem para a Administração Pública; **(iv)** as circunstâncias agravantes; **(v)** as circunstâncias atenuantes; **(vi)** os antecedentes do agente – a fim de corretamente dosar a pena pecuniária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

31. Além disso, com base no princípio da proporcionalidade e nos cânones imanentes à justiça material de contas, na hipótese de aplicação de multa pecuniária, há que se levar em conta o contexto no qual os gestores atuaram, com suas dificuldades e circunstâncias práticas que, concretamente, podem ter imposto, limitado ou condicionado suas ações, na forma como disposto no §1º do art. 22 da LINDB, cuja observância perpassa por analisar, entre outras eventuais externalidades: (i) o grau de reprovabilidade da conduta, comissiva ou omissiva; (ii) a repercussão dessa conduta para a Administração Pública, no que diz respeito à confiabilidade, isto é, daquilo em que os munícipes esperavam dos respectivos gestores; (iii) os efeitos dessa ação ou omissão para a própria sociedade.

32. Deve-se considerar, ainda, as demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato, conforme dicção normativa emoldurado no § 3º do art. 22 da LINDB.

II. IV - Da individualização da sanção do Agente responsável

33. Estabelecidas as premissas jurídicas alhures delineadas, **passo a realizar a dosimetria da sanção pecuniária, de forma individualizada**, nos moldes da legislação de regência aplicável à espécie versada.

34. É dizer que, no caso em apreço, deve o Agente responsabilizado ser sancionado com multa pecuniária proporcional à gravidade do ato, a saber o descumprimento de mandamento deste Tribunal de Controle Externo, em conformidade com a norma constante no art. 55, incisos IV da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, inciso IV do RITCE-RO, cujo *quantum* sancionatório varia entre os percentuais de **2%** (dois por cento) a **100%** (cem por cento) da base de cálculo (**R\$81.000,00**) fixada pela Portaria n. 1.162, de 2012, considerando-se, para tanto, as **circunstâncias colmatadas no §2º do art. 22 da LINDB**.

35. Com efeito, no caso do **Senhor Francisco Aussemir de Lima Almeida**, CPF n. ***.367.452-**, Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO, **procedo, de forma individualizada, à gradação da sanção pecuniária relativa à irregularidade consubstanciada no não cumprimento de determinação oriunda deste Tribunal de Contas**, nos seguintes moldes:

- i. Em relação à **natureza das infrações cometidas**, muito embora se qualifiquem como impropriedades de natureza grave, observo que a violação das normas administrativo-financeiras praticadas pelo Agente responsável é ínsita aos próprios ilícitos administrativos perpetrados, razão porque, no ponto, resta-se esse quesito valorado como **neutro**;
- ii. Sobre a **circunstância relacionada aos danos que provierem para a Administração Pública**, observo que há elementos nos autos processuais a evidenciar que a impropriedade em tela, pertinente à inanição do gestor em instaurar a pertinente Tomada de Contas Especial, pode, em perspectiva, ter ocasionado dano ao erário municipal, razão porque valoro-a como **presente**;
- iii. No que se refere à **gravidade da infração cometida**, é **anormal** à espécie, considerando a possível incidência de dano ao erário, que pode ter ocasionado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

prejuízo de ordem financeira à **Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO**;

- iv. Acerca das circunstâncias agravantes, não se observa a reincidência na irregularidade, motivo por que reputo como **neutra**;
- v. **Não há**, nos autos do processo, **elementos que evidenciem qualquer circunstância atenuante**, que milite em favor do Agente responsável, razão pela qual é qualificada como **neutra**;
- vi. No que diz respeito aos **antecedentes** do Responsável em análise, a despeito de estarem ausentes as necessárias **certidões circunstanciadas** de seus antecedentes, considerando, ainda, que as aludidas certidões não foram acostadas aos autos pela SGCE e/ou SPJ, por ocasião da instrução dos autos, e, também, não restaram requeridas pelo Ministério Público de Contas, em pesquisa aligeirada no sistema Plenária Prévia deste Tribunal de Contas, observei inexistente conduta irregular por ele perpetrada no mesmo viés do que, *in casu*, razão porque valoro como **neutra** a presente vetorial;
- vii. Quanto ao **grau de reprovabilidade da conduta**, tenho que em virtude da conduta levada a termo pelo Responsável **ter vilipendiado, sem causa justificável, a autoridade da obrigação de fazer constituída por este Tribunal, de modo a revelar-se incompatível com a exigência do bom gestor**; isso porque, embora tenha sido devidamente notificado por meio do Ofício n. 005/2022-D1ªC-SPJ (ID n. 1148224 dos autos n. 3.548/2017-TCE-RO), quanto ao dever de empreender as providências necessárias, tendentes ao cumprimento do item II do Acórdão AC1-TC 00841/21 (ID n. 1138787) – proferido no Processo n. 3.548/2017 – Representação, quedou-se inerte e, com efeito, deixou transcorrer, *in albis*, o prazo a si assinalado, sem que o citado Jurisdicionado tenha apresentado qualquer manifestação ou justificativa, consoante se infere da Certidão ID n. 1237605, o que além de **revelar eventual claudicância no dever de bem gerir os negócios públicos, por malferimento voluntário ao bem jurídico tutelado pela ordem jurídica pátria, desnuda o total menoscabo à autoridade do pronunciamento jurisdicional exarado**, razão pela qual valoro como **razoável grau de reprovabilidade**;
- viii. No que tange à **repercussão da conduta considerada irregular**, discriminada em linhas precedentes, atento à confiabilidade por parte da sociedade, mormente no que concerne à credibilidade e à honorabilidade que se espera da Administração Pública, **evidencio que o abalo à fidúcia e à legitimidade quanto à boa governança da gestão pública**, *in casu*, importam em razoável grau de reprovabilidade;
- ix. Com relação aos **efeitos da conduta perpetrada** (efeitos do ilícito administrativo para a sociedade), atinente ao descumprimento da determinação deste Tribunal, saliento que não se tem notícias nos autos de que tal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

impropriedade ocasionou maiores prejuízos aos direitos dos administrados ou embaraço à atividade administrativa e constitucional desempenhada pela unidade fiscalizada.

36. Assim, considerando-se as vetoriais qualificadas como desfavoráveis ao Responsável (no ponto, a gravidade da infração cometida, o razoável grau de reprovabilidade da conduta e à repercussão da conduta considerada irregular), **tenho por certo majorar o patamar da multa para, além do mínimo legal**, que é aplicável, tão somente, aos casos em que todas as circunstâncias forem favoráveis ao acusado, o que não é o caso dos autos, e, assim o fazendo, **fixo o valor sancionatório no importe de R\$ 2.430,00** (dois mil, quatrocentos e trinta reais), **o que torno definitivo**, equivalente, portanto, ao percentual de **3%** (três por cento) do valor de **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), porquanto compreendo que, referido valor sancionatório, é o necessário e suficiente para restabelecer a autoridade normativa e servir de desestímulo ao sindicado quanto à reincidência da perpetração da conduta apurada, bem como, lado outro, fortalecer os desejáveis efeitos pedagógicos, no âmbito social e, destacadamente, na ambiência da gestão pública, no sentido de encorajar os gestores públicos às boas práticas na condução da coisa pública, segundo os preceitos do Direito legislado, destacadamente o pleno respeito às determinações proferidas por este Tribunal de Contas.

37. Vindo daí, arraigado na fundamentação aquilatada, **a medida que se impõe é a aplicação de sanção pecuniária ao Senhor Francisco Aussemir de Lima Almeida**, CPF n. ***.367.452-**, Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO, com supedâneo no art. 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 103, inciso IV, do RITCE-RO, c/c art. 22, § 2º, da LINDB, **no valor R\$ 2.430,00** (dois mil, quatrocentos e trinta reais), diante da omissão, injustificada, quanto ao dever de empreender as providências necessárias, tendentes ao cumprimento do item II do Acórdão AC1-TC 00841/21 (ID n. 1138787) – proferido no Processo n. 3.548/2017 – Representação, nos exatos termos alinhavados na fundamentação *supra*.

38. De igual forma, no caso da **Senhora Luzia Pereira Alves**, CPF n. ***.574.822-**, Controladora Interna de Candeias do Jamari-RO, efetivo, **de forma individualizada, à gradação da sanção pecuniária aquilatada:**

- i. Em relação à **natureza das infrações cometidas**, muito embora se qualifiquem como impropriedades de natureza grave, observo que a violação das normas administrativo-financeiras praticadas pela Agente responsável é ínsita aos próprios ilícitos administrativos perpetrados, razão porque, no ponto, resta-se esse quesito valorado como **neutro**;
- ii. Sobre a **circunstância relacionada aos danos que provierem para a Administração Pública**, observo que há elementos nos autos processuais a evidenciar que a impropriedade em tela, pertinente à inércia da gestora em promover a instauração da Tomada de Contas Especial, pode, em perspectiva, ter ocasionado dano ao erário municipal, razão pela qual valoro-a como **presente**;
- iii. No que se refere à **gravidade da infração cometida**, é **anormal** à espécie, considerando a possível incidência de dano ao erário, que pode ter ocasionado prejuízo de ordem financeira à **Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

- iv. Acerca das circunstâncias agravantes, não se observa a reincidência na irregularidade, motivo por que reputo como **neutra**;
- v. **Não há**, nos autos do processo, **elementos que evidenciem qualquer circunstância atenuante**, que milite em favor da Jurisdicionada auditada, razão pela qual é qualificada como **neutra**;
- vi. No que diz respeito aos **antecedentes** da Responsável em análise, a despeito de estarem ausentes as necessárias **certidões circunstanciadas** de seus antecedentes, considerando, ainda, que as aludidas certidões não foram acostadas aos autos pela SGCE e/ou SPJ, por ocasião da instrução dos autos, e, também, não restaram requeridas pelo Ministério Público de Contas, em pesquisa aligeirada no sistema Plenária Prévia deste Tribunal de Contas, observei inexistente conduta irregular por ela perpetrada no mesmo viés do que analisado, *in casu*, oportunidade em que valoro como **neutra** a presente vetorial;
- vii. Quanto ao **grau de reprovabilidade da conduta**, tenho que em virtude da conduta levada a termo pela Responsável **ter vilipendiado, sem causa justificável, a autoridade da obrigação de fazer constituída por este Tribunal, de modo a revelar-se incompatível com a exigência do bom gestor**; isso porque, embora tenha sido devidamente notificada por meio do Ofício n. 006/2022-D1ªC-SPJ (ID n. 1148224 dos autos n. 3.548/2017-TCE-RO), quanto ao dever de empreender as providências necessárias, tendentes ao cumprimento do item II do Acórdão AC1-TC 00841/21 (ID n. 1138787) – proferido no Processo n. 3.548/2017 – Representação, quedou-se inerte e, com efeito, deixou transcorrer, *in albis*, o prazo a si assinalado, sem que a citada Jurisdicionada tenha apresentado qualquer manifestação ou justificativa, consoante se infere da Certidão ID n. 1237605, o que além de **revelar eventual claudicância no dever de bem gerir os negócios públicos, por malferimento voluntário ao bem jurídico tutelado pela ordem jurídica pátria, desnuda o total menoscabo à autoridade do pronunciamento jurisdicional exarado**, razão pela qual valoro como **razoável grau de reprovabilidade**;
- viii. No que tange à **repercussão da conduta considerada irregular**, discriminada em linhas precedentes, atento à confiabilidade por parte da sociedade, mormente no que concerne à credibilidade e à honorabilidade que se espera da Administração Pública, **evidencio que o abalo à fidúcia e à legitimidade quanto à boa governança da gestão pública**, *in casu*, importam em razoável grau de reprovabilidade;
- ix. Com relação aos **efeitos da conduta perpetrada** (efeitos do ilícito administrativo para a sociedade), atinente ao descumprimento da determinação deste Tribunal, saliento que não se tem notícias nos autos de que tal impropriedade ocasionou maiores prejuízos aos direitos dos administrados ou embaraço à atividade administrativa e constitucional desempenhada pela unidade fiscalizada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

39. Desse modo, considerando-se as vetoriais qualificadas como desfavoráveis à Responsável (no ponto, a gravidade da infração cometida, o razoável grau de reprovabilidade da conduta e à repercussão da conduta considerada irregular), **tenho por certo majorar o patamar da multa para, além do mínimo legal**, que é aplicável, tão somente, aos casos em que todas as circunstâncias forem favoráveis ao acusado, o que não é o caso dos autos, e, assim o fazendo, **fixo o valor sancionatório no importe de R\$ 2.430,00** (dois mil, quatrocentos e trinta reais), o que torno definitivo, equivalente, portanto, ao percentual de **3%** (três por cento) do valor de **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), porquanto compreendo que, referido valor sancionatório, é o necessário e suficiente para restabelecer a autoridade normativa e servir de desestímulo à sindicada quanto à reincidência da perpetração da conduta apurada, bem como, lado outro, fortalecer os desejáveis efeitos pedagógicos, no âmbito social e, destacadamente, na ambiência da gestão pública, no sentido de encorajar os gestores públicos às boas práticas na condução da coisa pública, segundo os preceitos do Direito legislado, destacadamente o pleno respeito às determinações proferidas por este Tribunal de Contas.

40. Por fim, a **medida que se impõe é a aplicação de sanção pecuniária à Senhora Luzia Pereira Alves**, CPF n. *****.574.822-****, Controladora Interna de Candeias do Jamari-RO, com supedâneo no art. 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 103, inciso IV, do RITCE-RO, c/c art. 22, § 2º, da LINDB, **no valor R\$ 2.430,00** (dois mil, quatrocentos e trinta reais), diante da omissão, injustificada, quanto ao dever de empreender as providências necessárias, tendentes ao cumprimento do item II do Acórdão AC1-TC 00841/21 (ID n. 1138787) – proferido no Processo n. 3.548/2017 – Representação, nos exatos termos consignados na fundamentação precedente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas pretéritas, **convirjo**, integralmente, com a SGCE (ID n. 1255640) e com o Ministério Público de Contas (Parecer n. 394/2022-GPYFM – ID n. 1319261) e, por consequência, apresento o seguinte Voto, para o fim de:

I – CONSIDERAR O DESCUMPRIMENTO INTEGRAL do item II do Acórdão AC1-TC 00841/21 (ID n. 1138787) – proferido no Processo n. 3.548/2017 – Representação, por meio do qual se determinou aos responsáveis, **Senhores Francisco Aussemir de Lima Almeida**, CPF n. *****.367.452-****, Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO, e **Luzia Pereira Alves**, CPF n. *****.574.822-****, Controladora Interna de Candeias do Jamari-RO, que, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, instaurassem, concluíssem e enviassem a este Tribunal de Contas a pertinente Tomada de Contas Especial, nos moldes do que dispõe o art. 32 da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO;

II – MULTAR, com substrato jurídico no art. 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 103, inciso IV do RITCE-RO e art. 22, § 2º, LINDB, o **Senhor Francisco Aussemir de Lima Almeida**, CPF n. *****.367.452-****, Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO, **no valor de R\$ 2.430,00** (dois mil, quatrocentos e trinta reais), equivalente ao percentual de **3%** (três por cento) do valor de **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), uma vez que o prefalado Jurisdicionado, embora tenha sido devidamente notificado por meio do



Fl. n.

Proc. n. 34/2022

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Ofício n. 005/2022-D1^aC-SPJ (ID n. 1148224 dos autos n. 3.548/2017-TCE-RO), quanto ao dever de empreender as providências necessárias, tendentes ao cumprimento do item II do Acórdão AC1-TC 00841/21 (ID n. 1138787) – proferido no Processo n. 3.548/2017 – Representação, quedou-se inerte e, com efeito, deixou transcorrer, *in albis*, o prazo a si assinalado, sem sequer apresentar qualquer manifestação ou justificativa quanto à sua inação, consoante se infere da Certidão de ID n. 1237605, **o que além de revelar eventual claudicância no dever de bem gerir os negócios públicos, por malferimento voluntário ao bem jurídico tutelado pela ordem jurídica pátria, desnuda o total menoscabo à autoridade do pronunciamento jurisdicional exarado por este Tribunal de Contas**, sendo que inexistem nos autos excludentes de ilicitude (estado de necessidade, legítima defesa, e estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito), bem como observo que o agente infrator é plenamente capaz, podendo, destarte, ser responsabilizado administrativamente pelo fato praticado (imputabilidade), e que possui plena consciência de que o ilícito administrativo, por ele praticado, é censurável e, por isso mesmo, é contrário ao direito (potencial consciência da ilicitude), sendo que, *in casu*, poderia ter se comportado conforme o direito, ou seja, nas condições em que se encontrava, à época dos fatos, porquanto era exigível que se comportasse diversamente, para fins de atender à imperatividade da ordem deste Tribunal Especializado (exigibilidade de conduta diversa), contexto o qual a medida que se impõe, em juízo de censurabilidade, é o sancionamento do Jurisdicionado em apreço, dado o razoável grau de reprovabilidade de sua conduta, o que, de acordo com o que se espera do homem médio, caracteriza **conduta com patente erro grosseiro consubstanciado em culpa grave, por clarividente inobservância ao dever jurídico de agir, de acordo com a obrigação de fazer constituída por este Tribunal Especializado**, razão pela qual, *in casu*, restou configurado o efeito jurígeno decorrente da normatividade preconizada no art. 28, *caput*, da LINDB c/c art. 12, *caput* e § 1º, do Decreto n. 9.830, de 2019, que aliado ao fato das vetoriais qualificadas como desfavoráveis ao agente público fiscalizado – a saber: gravidade da infração cometida, razoável grau de reprovabilidade da conduta e a repercussão da conduta considerada irregular – impõem o presente sancionamento, porquanto é o necessário e o suficiente para restabelecer a autoridade normativa e, por consectário lógico, servir de desestímulo à prática de desobediência aos comandos deste Tribunal Especializado;

III – SANCIONAR, com substrato jurídico no art. 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 103, inciso IV do RITCE-RO e art. 22, § 2º, LINDB, a **Senhora Luzia Pereira Alves**, CPF n. ***.574.822-**, Controladora Interna de Candeias do Jamari-RO, **no valor de R\$ 2.430,00** (dois mil, quatrocentos e trinta reais) equivalente ao percentual de **3%** (três por cento) do valor de **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), uma vez que a prefalada Jurisdicionado, embora tenha sido devidamente notificado por meio do Ofício n. 006/2022-D1^aC-SPJ (ID n. 1148224 dos autos n. 3.548/2017-TCE-RO), quanto ao dever de empreender as providências necessárias, tendentes ao cumprimento do item II do Acórdão AC1-TC 00841/21 (ID n. 1138787) – proferido no Processo n. 3.548/2017 – Representação, quedou-se inerte e, com efeito, deixou transcorrer, *in albis*, o prazo a si assinalado, sem sequer apresentar qualquer manifestação ou justificativa quanto a sua inação, consoante se infere da Certidão de ID n. 1237605, **o que além de revelar eventual claudicância no dever de bem gerir os negócios públicos, por malferimento voluntário ao bem jurídico tutelado pela ordem jurídica pátria, desnuda o total menoscabo à autoridade do pronunciamento jurisdicional exarado por este Tribunal de Contas**, sendo que inexistem nos autos excludentes de ilicitude (estado de necessidade, legítima



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

defesa, e estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito), bem como observo que a agente auditada é plenamente capaz, podendo, destarte, ser responsabilizada administrativamente pelo fato praticado (imputabilidade), e que possui plena consciência de que o ilícito administrativo, por ela praticado, é censurável e, por isso mesmo, é contrário ao direito (potencial consciência da ilicitude), sendo que, *in casu*, poderia ter se comportado conforme o direito, ou seja, nas condições em que se encontrava, à época dos fatos, porquanto era exigível que se comportasse diversamente, para fins de atender à imperatividade da ordem deste Tribunal Especializado (exigibilidade de conduta diversa), contexto o qual a medida que se impõe, em juízo de censurabilidade, é o sancionamento da Jurisdicionada em apreço, dado o razoável grau de reprovabilidade de sua conduta, o que, de acordo com o que se espera do homem médio, caracteriza conduta com **patente erro grosseiro consubstanciado em culpa grave**, por clarividente inobservância ao dever jurídico de agir, de acordo com a obrigação de fazer constituída por este Tribunal Especializado, razão pela qual, *in casu*, restou configurado o efeito jurígeno decorrente da normatividade preconizada no art. 28, *caput*, da LINDB c/c art. 12, *caput* e § 1º, do Decreto n. 9.830, de 2019, que aliado ao fato das vetoriais qualificadas como desfavoráveis à agente pública fiscalizada – a saber: gravidade da infração cometida, razoável grau de reprovabilidade da conduta e a repercussão da conduta considerada irregular – impõem o presente sancionamento, porquanto é o necessário e o suficiente para restabelecer a autoridade normativa e, por consectário lógico, servir de desestímulo à prática de desobediência aos comandos deste Tribunal Especializado;

IV – FIXAR o prazo de **até 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial, para que os responsáveis procedam ao recolhimento dos valores correspondentes às penas de multa cominadas nos itens II e III deste acórdão, aos cofres do Município de Candeias do Jamari-RO, conforme regramento encartado no art. 3º, *caput*, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, com redação conferida pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO, devendo tais recolhimentos serem comprovados a este Tribunal de Contas, no mesmo prazo, ora assentado, sendo que, decorrido o mencionado prazo assinalado, sem os devidos recolhimentos, os valores correspondentes às sanções pecuniárias deverão ser atualizados monetariamente, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 156, de 1996;

V – AUTORIZAR, caso não sejam recolhidos espontaneamente os valores correspondentes às penas de multa aplicadas, as formalizações dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudiciais, bem como promoverem o envio de todos os documentos necessários às suas cobranças por meio dos órgãos competentes (Assessoria Jurídica/Procuradoria do Município sindicado), em conformidade com o art. 27, inciso II da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 36, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal;

VI - DETERMINAR aos **Senhores Francisco Aussemir de Lima Almeida**, CPF n. ***.367.452-**, Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO, e **Luzia Pereira Alves**, CPF n. ***.574.822-**, Controladora Interna de Candeias do Jamari-RO, ou quem os vier a substituir na forma da lei, que adotem as medidas bastantes ao integral cumprimento do que foi consignado no item II do Acórdão AC1-TC 00841/21 (ID n. 1138787) – proferido no Processo n. 3.548/2017 – Representação, devendo comprovar **no prazo de até 180** (cento e oitenta dias) a o cumprimento da determinação dimanada por este Tribunal Especializado, atinente à instauração, conclusão e envio, a este Órgão de Controle Externo, da necessária Tomada de Contas Especial, nos moldes do que dispõe o art. 32 da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, cujo cumprimento



Fl. n.

Proc. n. 34/2022

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

deverá ser aferido em autos próprios, alertando-os que novo descumprimento ensejará aplicação de multa;

VII – INTIMEM-SE acerca deste acórdão:

- a) Os responsáveis, **Senhores Senhores Francisco Aussemir de Lima Almeida**, CPF n. ***.367.452-**, Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari–RO, e **Luzia Pereira Alves**, CPF n. ***.574.822-**, Controladora Interna de Candeias do Jamari-RO, via **DOeTCE-RO**;
- b) O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC)**, na forma do art. 30, § 10 do RI-TCE/RO.

VIII – DÊ-SE CIÊNCIA da decisão à **SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, via memorando;

IX - AUTORIZAR, desde logo, que as notificações, intimações e demais ciências determinadas, oriundas desta decisão, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas às citações e às notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

X - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

XI – JUNTE-SE;

XII – ARQUIVEM-SE os autos, após adoção das providências de estilo e consequente certificação do trânsito em julgado;

XIII – CUMPRA-SE, o **Departamento do Pleno**, e para tanto, adote todas providências cabíveis, notadamente quanto ao item VI deste *decisum*.

Sala da Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 6 a 10 de março de 2023.



Fl. n.

Proc. n. 34/2022

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA